



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Sandra Santana

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre diretriz para o fornecimento gratuito de medicamentos indicados para o tratamento da obesidade grave, incluindo aqueles à base de *Tirzepatida*, no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito da rede pública municipal de saúde, diretriz de garantia de acesso gratuito a medicamentos indicados para o tratamento da obesidade grave, incluindo aqueles à base de *tirzepatida* e outros que venham a ser reconhecidos pelas autoridades sanitárias competentes, quando houver prescrição médica fundamentada e observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis, bem como as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O fornecimento de que trata esta Lei observará os critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, especialmente quanto a:

- I – diagnóstico de obesidade grave, conforme critérios clínicos reconhecidos pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais;
- II – prescrição médica fundamentada emitida por profissional integrante da rede pública de saúde;
- III – comprovação de insucesso de tratamentos convencionais prévios, quando aplicável;
- IV – acompanhamento médico e multidisciplinar contínuo na rede pública municipal de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Sandra Santana

V – observância dos protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e normas sanitárias vigentes.

Art. 3º: Farão jus ao benefício os cidadãos que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

1. Residência comprovada no município há pelo menos 2 anos;
2. Inscrição ativa no CadÚnico (renda per capita familiar de até meio salário mínimo);
3. Diagnóstico de Obesidade Mórbida ($IMC \geq 40 \text{ kg/m}^2$) ou $IMC \geq 35 \text{ kg/m}^2$ com comorbidades graves associadas;
4. Laudo médico da rede pública atestando o insucesso de tratamentos convencionais prévios.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação, consórcios ou outros instrumentos congêneres com entes federativos, instituições públicas ou privadas e organizações da sociedade civil, com o objetivo de ampliar o acesso aos tratamentos de que trata esta Lei, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observados os critérios técnicos, sanitários e administrativos aplicáveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA SANTANA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Sandra Santana

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade estabelecer diretriz normativa no âmbito do Município de São Paulo para garantir o acesso equitativo, racional e tecnicamente orientado a medicamentos indicados para o tratamento da obesidade grave, especialmente nos casos em que haja indicação médica fundamentada e esgotamento de terapias convencionais, observados os protocolos clínicos e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Trata-se de medida que se insere no campo das políticas públicas de saúde contemporâneas, orientadas não apenas ao tratamento de doenças agudas, mas também à gestão qualificada de condições crônicas complexas, de elevada prevalência e impacto social, econômico e sanitário, como é o caso da obesidade grave.

A obesidade é reconhecida internacionalmente como uma doença crônica multifatorial, caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e associada a graves repercussões metabólicas, cardiovasculares, osteomusculares, psicológicas e sociais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a obesidade como uma das mais relevantes epidemias do século XXI, alertando que sua prevalência aumentou de forma exponencial nas últimas décadas. Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de 650 milhões de adultos em todo o mundo vivem com obesidade.

No contexto brasileiro, dados da pesquisa Vigitel Brasil 2023, conduzida pelo Ministério da Saúde, indicam que aproximadamente 22,4% da população adulta brasileira apresenta obesidade, com tendência contínua de crescimento. No Município de São Paulo, dada sua magnitude populacional e complexidade social, os efeitos dessa condição impactam diretamente a rede municipal de saúde e a qualidade de vida da população.

A literatura científica contemporânea é inequívoca ao reconhecer a obesidade como doença crônica. Conforme destacado pela revista científica



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Sandra Santana

The Lancet, a obesidade é uma doença crônica que requer estratégias de manejo de longo prazo, incluindo intervenções farmacológicas, mudanças no estilo de vida e, em determinados casos, intervenções cirúrgicas.

O estudo SURMOUNT-1, publicado no New England Journal of Medicine em 2022, demonstrou que pacientes tratados com tirzepatida apresentaram redução média de peso corporal superior a 20%, evidenciando o potencial transformador dessa abordagem terapêutica no tratamento da obesidade grave.

Sob a perspectiva econômica, relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), intitulado The Heavy Burden of Obesity: The Economics of Prevention, destaca que a obesidade está associada ao aumento significativo de custos diretos e indiretos em saúde, bem como à perda de produtividade e aumento da incapacidade laboral.

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito municipal, o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população. A Lei Orgânica do Município de São Paulo igualmente estabelece o dever do Poder Público de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A presente proposta está alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os princípios da universalidade, integralidade e equidade, previstos na Lei Federal nº 8.080, de 1990.

A iniciativa também contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Sandra Santana

Unidas, especialmente o ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, o ODS 10 – Redução das Desigualdades, o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis e o ODS 1 – Erradicação da Pobreza.

No campo do benchmarking internacional, países como Reino Unido, Canadá e Alemanha vêm ampliando o acesso a terapias farmacológicas modernas para o tratamento da obesidade, reconhecendo seu impacto estrutural sobre a saúde pública.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde já possui histórico consolidado de fornecimento de medicamentos de alto custo para doenças crônicas complexas, com base em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, demonstrando a compatibilidade desta proposta com o modelo sanitário nacional.

Ao promover o acesso a tratamentos eficazes, o Município de São Paulo fortalece sua capacidade de enfrentar uma das mais relevantes condições crônicas contemporâneas, reduzindo complicações, internações hospitalares e custos assistenciais de longo prazo.

Diante do exposto, a presente iniciativa representa medida legítima, juridicamente adequada, cientificamente fundamentada e socialmente necessária, contribuindo para a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana no Município de São Paulo.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta propositura